



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213155/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1119/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021.
Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo **Sr. Ênio Valdir Ceni**, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução nº 3.861/22 – CGM** (peça nº 06), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** no exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que essa conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 992/22 – 3PC** (peça nº 07), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** no exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, **Sr. Ênio Valdir Ceni**, CPF nº 306.113.939-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, **Sr. Ênio Valdir Ceni**, CPF nº 306.113.939-72;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente